



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estabelecer a progressividade da majoração das alíquotas das contribuições substitutivas calculadas sobre a receita bruta, bem como a facultatividade na opção pelo regime de recolhimento substitutivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a majoração progressiva das alíquotas das contribuições a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, bem como a facultatividade na opção pelo regime substitutivo de recolhimento das referidas contribuições.

Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

§ 13 A alíquota da contribuição substitutiva a que se refere o **caput** será de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), para fatos geradores ocorridos em 2015;

II – 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), para fatos geradores ocorridos em 2016;

III – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 2017.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 12 A alíquota da contribuição substitutiva a que se refere o **caput** será de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para fatos geradores ocorridos em 2015;

II – 2% (dois por cento), para fatos geradores ocorridos em 2016;

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 2017.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à primeira competência subsequente à entrada em vigor desta Lei para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.



§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS – CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

Art. 3º A contribuição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “desoneração da folha” teve sua gênese na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. A partir de então, a substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela contribuição de 1% ou 2% sobre a receita bruta ganhou corpo e se estendeu a diversos serviços e produtos.

Antes uma opção ao contribuinte, que desenvolvia seu planejamento tributário para analisar qual método de recolhimento lhe seria mais favorável, a contribuição substitutiva passou a ser obrigatória aos setores legalmente arrolados.



Diante do atual cenário econômico do Brasil, entendemos ser necessário revisar algumas das medidas de desoneração implementadas, por vezes de forma temerária, nos últimos anos. Dessa forma, concordamos que as atuais alíquotas da contribuição substitutiva representam uma renúncia deveras pesada para o Estado brasileiro. Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 669, de 2015, que majorava as alíquotas de 2% e 1% para 4,5% e 2,5%, respectivamente, foi previsto o aumento na arrecadação na ordem de R\$ 5,35 bilhões.

Contudo, em relação à sugestão registrada à época pela MP, divergimos quanto à forma de implementação do aumento da carga tributária. Devem ser respeitados os princípios econômicos que tutelam a relação particular-Estado, destacando-se o da não surpresa e o da confiança.

Majorar as alíquotas em mais de 200%, “do dia para a noite”, é um abuso do poder estatal, o qual, tendo verificado equívocos em sua política tributária, simplesmente deseja repassar a conta para as empresas, desconsiderando os projetos e as análises de viabilidade econômica dos negócios e dos investimentos empreendidos por esses protagonistas da economia nacional.

A majoração repentina atinge diretamente, também, as vagas de emprego. Não bastasse o vertiginoso crescimento do desemprego já verificado atualmente, o retorno ao recolhimento de 20% sobre a folha de salários – como opção mais viável em comparação às alíquotas de 2,5% e 4,5% sobre a receita bruta – desestimulará a criação de novos postos de trabalho, uma vez que cada emprego criado (ou mantido) impactará instantaneamente na carga tributária da empresa, independentemente de equivalente aumento de sua receita.

Defronte a essa problemática, propomos uma solução que pondera a segurança jurídica da relação estatal junto aos particulares, a manutenção das vagas de emprego formal e a necessidade de aumento na arrecadação.

Sugerimos, com isso, a majoração progressiva das alíquotas da contribuição substitutiva calculada sobre a receita bruta, em três níveis. O plano é que, já em 2017, seja atingido o nível desejado pelo Poder Executivo, porém oportunizando às empresas o tempo necessário para se reorganizarem e realocarem seus recursos de forma ótima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em tempo, retiramos a obrigação de opção pelo regime substitutivo, podendo a empresa optar pelo cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos ou sobre sua receita bruta.

Por fim, repisamos a imensa importância da presente proposta e conclamamos os Nobres pares a apoiá-la, mormente em tempos de crise, nos quais decisões sobre a política econômica nacional costumam ser açodadamente tomadas, sempre em prejuízo do contribuinte.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame